DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4413/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8848/2014
PROTOCOLO	: 1500778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA. EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DE PRIMEIRA LINHA E MENOR PREÇO, DESTINADO A PEQUENAS OBRAS E REFORMAS NAS VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 60.400,00 (SESSENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2014, que originou o contrato administrativo nº 056/2013 (Nota de Empenho nº 1954), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Aldrin Hammerschmidt & CIA Ltda. EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção e equipamentos de primeira linha e menor preço, destinado a pequenas obras e reformas nas vias, logradouros e prédios municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15433/2014 (fls. 138-141), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, com ressalvas quanto à remessa intempestiva do contrato e do 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-1317/2015 (fls. 171-172) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu termo aditivo.

É o relatório.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com as disposições contidas nas Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

O instrumento contratual encontra-se em consonância com as formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, tendo sido celebrado entre as partes no dia 15/04/2014, com o extrato publicado em 23/04/2014, dentro do prazo da Lei 8.666/93 e alterações. No entanto, foi protocolado neste Tribunal em 19/05/2014, fora do prazo contido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

A Nota de Empenho nº 1954 encontra-se regular, atendendo as determinações da Lei Federal nº 4.320/64.

O Termo Aditivo nº 01 foi celebrado em 30/07/2014 e publicado no mesmo dia, dentro do prazo. No entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi em 21/08/2014, de forma intempestiva.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Aldrin Hammerschmidt & CIA Ltda. EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, com ressalva quanto à remessa intempestiva do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no

[1] CAPÍTULO III. SEÇÃO I. CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) devem ser submetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do art. 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, com modificações posteriores.

prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela REMESSA destes autos à 3ªICE para a análise da execução financeira, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.